



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno DAL

- Proj. de Lei.
- Proj. de Lei Complementar
- Proj. de Emenda a LOM.

DATA 08/12/21

Nº 37/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. A restituição poderá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias ou de ofício quando a Fazenda Pública possuir os dados do contribuinte para processar a restituição, com base em parecer exarado pela Supervisão responsável.

[...]" (NR)

“Art. 105 [...]

§ 1º A compensação poderá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, com base em parecer exarado pela Supervisão responsável.

[...]

§ 3º É vedada a compensação mediante aproveitamento parcial de cota e/ou parcela única.

§ 4º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder de ofício a compensação de créditos referente a parcelas de impostos, taxas ou parcelamentos, pagos em duplicidade, com as demais parcelas ainda não pagas, vencidas ou vincendas lançadas para o contribuinte." (NR)

“Art. 123. [...]

[...]

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvir a Supervisão responsável e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão." (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

“Art. 129. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, depois de ouvida a Supervisão responsável ou os Auditores Contábeis e Tributários.

[...]" (NR)

“Art. 191. [...]

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá setor consultivo na Supervisão responsável pelo lançamento do tributo, ou outra que vier a substituí-la, que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas à legislação tributária municipal, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias.” (NR)

“Art. 206. A Supervisão responsável responderá a consulta no prazo estipulado no art. 200 desta Lei Complementar, encaminhando o processo a Diretoria de Receita para homologação e providências quanto a sua publicação no Diário Oficial do Município.” (NR)

“Art. 229. [...]

Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo à Supervisão para sequência na forma do rito previsto neste título, a partir do art. 233 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 232. O Diretor, o titular da Supervisão responsável e/ou o substituto ou servidor designado para substituir o autor do procedimento, nos termos do art. 231 desta Lei Complementar, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá realizar ou determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de 30 (dez) dias.” (NR)

“Art. 233. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento, com parecer circunstanciado da Supervisão responsável, observada a competência sobre a matéria discutida.” (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

“Art. 235. [...]

§ 1º Caso o agente fiscal verifique a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional, deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, à respectiva Supervisão responsável, para analisar e exarar parecer favorável ou não pela revisão, que deverá ser homologado pela Diretoria competente.

[...]" (NR)

“Art. 276. [...]

[...]

§ 7º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a formalizar e conceder a inscrição de forma automática, através do recebimento dos arquivos e informações digitais da REDESIM/Empresa Fácil.” (NR)

“Art. 279. [...]

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a processar e conceder alterações na inscrição de forma automática, através do recebimento dos arquivos e informações digitais da REDESIM/Empresa Fácil.” (NR)

“Art. 283. A competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Econômico será da Diretoria de Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.” (NR)

“Art. 306. [...]

[...]

§ 3º Revogado.

[...]" (NR)

“Art. 321. Os loteamentos aprovados e registrados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação dos contratos ou escrituras de alienação do lote.” (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

“Art. 346. [...]”

[...]

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

[...]" (NR)

“Art. 352. [...]”

I - profissional autônomo que exerce atividade de nível superior:

a) 30 (trinta) UFFI's por ano, lançadas em 10 parcelas de 3 (três) UFFI's.

II - profissional autônomo que exerce atividade de nível técnico:

a) 12 (doze) UFFI's por ano, lançadas em 10 parcelas de 1,2 (um inteiro e dois décimos) UFFI's.

III - profissional autônomo sem curso de formação específica:

a) 3 (três) UFFI's por ano, lançadas em 10 parcelas de 0,3 (três décimos) UFFI's.

§ 1º [...]”

§ 2º Para o profissional autônomo que se inscrever, ou que solicitar a exclusão no Cadastro Municipal Econômico – CME – no decorrer do exercício, deverá ser lançado o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – proporcionalmente aos meses de efetivo exercício profissional.

§ 3º O profissional autônomo, que esteja licenciado no Município, poderá gozar dos seguintes descontos, a partir do exercício de 2022:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 05

I - no primeiro ano de exercício profissional, o ISSQN fixo será lançado da seguinte forma:

- a) para o profissional autônomo de nível superior, 10 (dez) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 1 (uma) UFFI;
- b) para o profissional autônomo de nível técnico, 5 (cinco) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 0,5 (cinco décimos) UFFI;
- c) para o profissional autônomo sem nível, 1 (uma) UFFI por ano, lançadas em cota única;

II - no segundo e terceiro ano de exercício profissional, o ISSQN fixo será lançado da seguinte forma:

- a) para o profissional autônomo de nível superior, 15 (quinze) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) UFFI's;
- b) para o profissional autônomo de nível técnico, 8 (oito) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 0,8 (oito décimos) UFFI;
- c) para o profissional autônomo sem nível, 2 UFFI's por ano, lançadas em cota única;

III - no quarto e quinto ano de exercício profissional, o ISSQN fixo será lançado da seguinte forma:

- a) para o profissional autônomo de nível superior, 20 (vinte) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 2 (duas) UFFI's;
- b) para o profissional autônomo de nível técnico, 10 (dez) UFFI's por ano, lançadas em cota única ou em 10 parcelas de 1(uma) UFFI;
- c) para o profissional autônomo sem nível, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFFI's por ano, lançadas em cota única.

IV - para o sexto ano em diante de exercício profissional, 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em cota única, calculado nos termos dos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

§ 4º Para a concessão dos benefícios, serão consideradas, para contagem do exercício da profissão, com relação ao autônomo de nível superior e ao autônomo de nível técnico, a data do primeiro registro no órgão de classe respectivo; Caso se tratar de profissão que não possua órgão de classe específico, será considerada a data da finalização do curso profissional; Para os profissionais autônomos sem nível, será considerada a data da inscrição do alvará de funcionamento ou licença sem inscrição.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 06

§ 5º No momento em que for protocolado o pedido de inscrição municipal, o contribuinte deverá providenciar a documentação pertinente para comprovação do tempo de registro no órgão de classe responsável, diploma ou documento pertinente. Caso não seja comprovado o tempo de registro no órgão de classe responsável, o contribuinte será enquadrado de ofício nos incisos deste artigo.

§ 6º Na eventualidade de o contribuinte ter efetuado cancelamento ou licenciamento do órgão de classe e posteriormente ter reativado o cadastro, os períodos em atividade serão somados para o enquadramento no referido artigo.

§ 7º Os contribuintes profissionais autônomos que exerçam atividade de nível superior e técnico que já possuem alvará têm prazo até o dia 31 de dezembro de 2021 para comprovarem o tempo de registro no órgão de classe responsável;

§ 8º As sociedades de profissionais não gozam dos descontos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, sendo tributadas, de acordo com os incisos I e II, para cada profissional devidamente habilitado, fazendo jus a desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo, apenas para pagamento em cota única.

§ 9º Os benefícios constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não se aplicam aos lançamentos de ofício, realizados pela Administração Tributária, de contribuintes irregulares.” (NR)

“Art. 388-B Fica delegada competência às seguintes autoridades para determinar aplicação do Regime Especial de Fiscalização – REF:

I - Secretário Municipal da Fazenda;

II - Diretor de Receita.” (NR)

“Art. 388-G [...]

[...]

§ 2º O relatório de que trata o *caput* e o parecer do Chefe de Fiscalização e/ou Supervisor de Fiscalização, comporão o processo administrativo fiscal do REF a ser encaminhado à Diretoria competente.

§ 3º Fica autorizado também o Chefe de Fiscalização e/ou Supervisor, em qualquer das situações de que tratam o *caput* do art. 388-A, propor a aplicação do REF, observado o disposto neste artigo.” (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 07

“Art. 404. [...]”

[...]

§ 4º Incidirá também o imposto sobre a diferença, quando existente, entre o valor efetivamente integralizado e o valor de mercado do imóvel apurado na forma do art. 420 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 405. [...]”

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, observado o disposto no § 4º do art. 404 desta Lei Complementar;

[...]” (NR)

“Art. 406. [...]”

[...]

§ 6º A análise da preponderância constante deste artigo, bem como da diferença apurada no § 4º do art. 404, se fará quando do término do prazo para verificação da atividade preponderante.” (NR)

“Art. 420. [...]”

[...]

§ 7º A diferença eventualmente apurada na forma do § 4º do art. 404 e a fração imune, deverão ser lançadas/informadas na mesma guia do ITBI, na forma do § 5º deste artigo.

§ 8º Para o auto de infração e notificação de lançamento do ITBI lavrado pela Diretoria de Receita, será adotado rito processual abreviado, devendo a contestação ser encaminhada diretamente para decisão de primeira instância prevista no art. 237 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 422. [...]”

§ 1º [...]

[...]

II - acima de 600 até 1.400 UFFI's.....0,5%;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 08

III - acima de 1.400 até 2.700 UFFI's.....1,0%;

IV - acima de 2.700 UFFI's.....2,0%.

§ 2º As alíquotas referidas no § 1º deste artigo serão aplicadas apenas sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

§ 3º Somente farão jus as alíquotas previstas no § 1º deste artigo, as aquisições de imóveis cujo valor de compra e venda não ultrapasse a 4.000 (quatro mil) UFFI's.” (NR)

“Art. 423. O Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Inter-Vivos será recolhido mediante guia preenchida pela repartição fazendária ao erário, devendo ser apresentada a guia de recolhimento do imposto por ocasião do registro do instrumento público de transmissão de propriedade ou direitos reais.

[...]" (NR)

“Art. 433. Revogado.” (NR)

“Art. 443. [...]

[...]

§ 2º A licença para localização e funcionamento somente será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade, exceto para licença de atividades de baixo risco que poderá ser concedida com dispensa da vistoria prévia.

[...]

§ 15. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Licença de Localização e Funcionamento de forma automática e imediatamente, através do recebimento dos dados e informações da REDESIM/Empresa Fácil, para as atividades de baixo risco e também para a licença na forma de Domicílio Tributário, dispensadas das vistorias previas, podendo realizá-las a qualquer tempo durante a vigência da licença.

§ 16. As licenças concedidas automaticamente na forma do § 15 deste artigo serão posteriormente homologadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.” (NR)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 09

“Art. 449. A licença para localização e funcionamento para as atividades de alto risco somente será concedida mediante parecer favorável de todas as unidades administrativas envolvidas, com despacho do titular da Diretoria Responsável ou da Divisão de Emissão de Licença, expedindo-se a licença respectiva.

[...]" (NR)

“Art. 489. [...]

§ 1º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo a publicidade e/ou propaganda que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.

§ 2º Para concessão da Licença para publicidade aplica-se, no que couber, o disposto no art. 443 desta Lei Complementar, em relação às atividades de baixo risco.” (NR)

Art. 2º O item 11 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 82/2003, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 3 de novembro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 11

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

[...]

11. [...]

[...]

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 06/12/2021 01:55

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sempa.pmf.or.gov.br/sidpublico/verificar> e utilize o código 367dec6d-4ca7-4927-893a-03415669811.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM N° 091/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as disposições dos arts. 102, 105, 123, 129, 191, 206, 229, 232, 233, 235, 276, 279, 283, 306, 321, 346, 352, 388-B, 388-G, 404, 405, 406, 420, 422, 423, 433, 443, 449 e 489 e inclusão do subitem 11.05 na Lista de Serviços – Anexo I – da Lei Complementar nº 82/2003 – Código Tributário Municipal, nos termos que seguem:

Art. 102:

Justificativa: Trata-se de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões, bem como para permitir que a restituição possa ser realizada de ofício, desde que a Fazenda Pública tenha os dados do contribuinte, como o número da conta bancária para depósito para que seja possível realizar a restituição.

Parágrafos 1º, 3º e 4º do Art. 105:

Justificativa: A proposta pretende substituir o termo “deverá” pelo termo “poderá” para permitir a compensação de ofício, acrescentar o § 4º para fins de permitir que a Fazenda Pública, ao identificar que o contribuinte pagou em duplicidade qualquer tributo, possa de ofício efetuar a compensação com as demais parcelas não pagas, a fim de evitar que o contribuinte tenha que solicitar tal providência e também para evitar que o contribuinte seja cobrado acerca de um valor já pago. A inclusão deste parágrafo se faz necessário uma vez que nem todas as compensações são passíveis de serem processadas de ofício, por esta razão se faz necessário esclarecer quais compensações poderão ser realizadas de ofício. Em relação ao § 1º trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda e, por fim, quanto ao § 3º sugere sua alteração para prever que nas compensações de crédito seja permitido ao contribuinte compensar com os benefícios, seja da cota única, REFIS ou outro benefício previsto na legislação, pois tem ocorrido com frequência de contribuintes que possuem crédito com o Município, em razão de pagamento duplicado, a maior ou indevido, ao solicitar a compensação fica excluído dos benefícios previstos na Lei simplesmente porque esta solicitando compensação. Permanece vedado apenas a utilização parcial da cota única, pois o benefício se aplica quando do pagamento ou compensação integral da mesma.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 02

Art. 123:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que atualmente a competência para emissão de pareceres é da divisão já extinta pela reestruturação, portanto imperioso que seja alterado para permitir que outra Unidade o faça.

Art. 129:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que atualmente a competência para emissão de pareceres é da divisão já extinta pela reestruturação, portanto imperioso que seja alterado para permitir que outra Unidade o faça.

Art. 191:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de consultas será distribuída dentro das Supervisões.

Art. 206:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria Municipal da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões dentro da Diretoria de Receita. Informamos ainda que as consultas se referem exclusivamente sobre matéria tributária e considerando que todas as Unidades Administrativas relacionadas a matéria tributária, dentro da Secretaria Municipal da Fazenda, foram agrupadas na Diretoria de Receita, portanto, a homologação das consultas sobre a matéria tributária caberá exclusivamente a Diretoria de Receita, justificando a alteração, na forma da reestruturação já processada por meio de Decreto.

Art. 229:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

Art. 232:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões, bem como para alterar o prazo para 30 dias, uma vez que o prazo de 10 dias, a depender da complexidade do processo é exígua.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 03

Art. 233:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

Art. 235:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

§ 7º ao Art. 276:

Justificativa: A presente proposta pretende apenas incluir a possibilidade de conceder automaticamente a inscrição no Cadastro Municipal Econômico através da recepção dos dados da REDESIM/Empresa Fácil, sem a necessidade de o contribuinte solicitar e apresentar documentos, tornando o processo muito mais ágil sem qualquer custo ou trabalho para o contribuinte.

Parágrafo único ao Art. 279:

Justificativa: A presente proposta pretende apenas incluir a possibilidade de conceder automaticamente as alterações na inscrição no Cadastro Municipal Econômico através da recepção dos dados da REDESIM/Empresa Fácil, sem a necessidade de o contribuinte solicitar e apresentar documentos, tornando o processo muito mais ágil sem qualquer custo ou trabalho para o contribuinte.

Art. 283:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

Parágrafo 3º do Art. 306:

Justificativa: A proposta pretende excluir este dispositivo considerando que quando da construção da edificação, a constituição do condomínio ou não, é uma decisão que cabe ao proprietário sem interferência do poder público. Entendemos indevida esta exigência e com aplicação de multa de 50% do valor do imposto, por esta razão sugerimos sua revogação.

Art. 321:

Justificativa: O texto atual determina que o lançamento do IPTU será realizado para os loteamentos aprovados, no entanto, o lançamento somente poderá ser realizado após o registro do loteamento aprovado, quando os novos lotes passam a existir de direito, por esta razão sugerimos a inclusão do termo “registrados”, para deixar claro que o lançamento somente ocorrerá após o registro do loteamento aprovado, bem como sugere-se a alteração para constar que o lançamento contra os compradores somente serão efetuados caso seja apresentado contrato ou escritura de compra e venda.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 04

Art. 346 - inclusão do subitem 11.05 na Lista de Serviços:

Justificativa:

Trata-se de alteração da legislação municipal em respeito as novidades trazidas pela Lei Complementar Federal nº 183/2021 perante a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que introduziu novo serviço, qual seja, o subitem 11.05, estabelecendo regra específica de responsabilidade a ser respeitada.

Desta forma, a presente proposta visa tão somente realizar a adequação total ao art. 6º da Lei Complementar Nacional do ISS nº 116/2003, bem como da lista de serviços anexo, passando a constar também na legislação local o novo serviço tributado pelo ISSQN.

Atribui-se o caráter de urgência da alteração, tendo em vista a necessidade de se ajustar à LC Federal do ISSQN, na medida em que, ainda, tratar-se de mera repetição, a ausência dos incisos poderia resultar em demandas judiciais sustentando que o imposto não seria devido em Foz do Iguaçu.

Art. 352:

Justificativa:

Trata-se de alteração do art. 352 da LCM nº 82/2003, com vistas a alterar a tributação dos profissionais autônomos.

A tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais é imposta por norma de âmbito nacional (Decreto-Lei nº 406/68), impedindo utilizada como instrumento de atração de investimento por parte de qualquer município e não tem a natureza de benefício fiscal, conforme jurisprudência pacífica e consolidada do STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 236.604 (DJ 6/8/1999), reconheceu expressamente que a tributação fixa não colidia com o art. 151, III, da CF/88 (que vedava as denominadas isenções heterônomas), por não se tratar de norma veiculadora de isenção.

O Relator do caso, Ministro Carlos Velloso apontou em seu voto que, as disposições sobre o ISSQN fixo, no Decreto-Lei nº 406/68, não configuraram isenção e, que o art. 9º e seus parágrafos dispõem a respeito da base de cálculo do ISS.

O Ministro Sepúlveda Pertence, no voto prolatado no mesmo RE, apontou, na mesma linha do relator, que o ISSQN fixo não se trata de isenção, registrando ainda que não se poderia falar sequer em isenção parcial.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 663, constando que “os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição.”

Tendo sido selecionada a seguinte jurisprudência para a súmula:

Agravo regimental no agravo de instrumento. ISS. Recepção do Decreto-Lei 406/1968, art. 9º, § 3º. Base de cálculo das sociedades prestadoras de serviços profissionais. Tributação diferenciada que não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva. Incidência da Súmula 663 do STF. 1. As bases de cálculo previstas para as sociedades prestadoras de serviços profissionais foram recepcionadas pela nova ordem jurídico-constitucional, na medida em que se mostram adequadas a todo o arcabouço princípio lógico do sistema tributário nacional. 2. Ao contrário do que foi alegado, a tributação diferenciada se presta a concretizar a isonomia e a capacidade contributiva.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 05

As normas inscritas nos §§ 1º e 3º não implicam redução da base de cálculo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. [AI 703.982 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 9-4-2013, DJE 107 de 6-6-2013.]

Da mesma forma que se pode falar em regime de tributação baseado na alíquota, ou com a opção pelo simples nacional, o ISSQN fixo se configura, portanto, em regime diferenciado de tributação, que busca adequar as regras de incidência às especificidades do contribuinte.

As regras relativas à tributação fixa dos autônomos e das sociedades profissionais, bem como a que determina a aplicação da alíquota mínima de 2% e proíbe de maneira bastante ampla a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, são de naturezas distintas.

O Decreto-Lei nº 406/68 expressamente prevê a necessidade de que o profissional habilitado assuma responsabilidade pessoal pelo serviço que presta para que a tributação fixa seja aplicável à respectiva sociedade.

Quando se trata da fixação de alíquota mínima de incidência do ISS, bem como à vedação de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que acabem por contornar ilegitimamente esse limite mínimo (artigo 8º-A da LC 156/16), além de não representar qualquer novidade trazida ao mundo jurídico, objetiva única e exclusivamente eliminar (ou, pelo menos, regular) a guerra fiscal entre municípios por meio da concessão de benefícios fiscais.

Portanto, enquanto uma regra trata de regime diferenciado de tributação para autônomos e sociedades profissionais, com o objetivo de evitar bitributação sobre a mesma base e preservar o princípio da isonomia, a outra trata de regras cujo objetivo maior é o de coibir a guerra fiscal, por meio da limitação da concessão de benefícios fiscais por parte dos municípios.

São, portanto, regras de campos de aplicação próprios e distintos, cujas incidências não interferem umas nas outras. A tributação dos autônomos e da sociedade de profissionais é uma pequena, mas importante parcela da tributação do imposto sobre os serviços, não sendo afetada pela alíquota mínima de 2% do ISSQN.

O Poder Judiciário tem entendido que o regime especial dos profissionais autônomos e das sociedades profissionais é válido, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, levando em conta, entre outros motivos, o fato de que tais dispositivos não foram revogados expressamente pela Lei Complementar nº 116/03.

Cabe salientar ainda que na tramitação do projeto que resultou na Lei Complementar nº 157/2016 que alterou a Lei Complementar nº 116/2003, foi rejeitada a ideia da revogação da tributação fixa dos autônomos e das sociedades de profissionais.

Ademais, no que tange a tributação dos profissionais de nível técnico e sem nível, houve um pequeno aumento na tributação, tendo em vista que os valores incidentes sobre os mesmos nunca foram alterados, estando em níveis muito mais baixos do que a própria capacidade contributiva dos mesmos. Para o profissional sem nível, que vem pagando uma única UFFI por ano, sugere-se um aumento para pelo menos 3 (três) UFFI's, que nos valores atuais, significa um montante de R\$ 274,83.

O referido aumento é necessário, inclusive, como uma forma de compensação por conta da instituição dos descontos concedidos no regime de tributação fixa.

Cumpre deixar registrado desde logo que, em relação ao aumento, é necessário o respeito ao princípio da noventena.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 06

Art. 388-B:

Justificativa: Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

Art. 388-G:

Justificativa:

Trata-se apenas de ajuste para atender a reestruturação dentro da Secretaria da Fazenda, uma vez que a competência para emissão de pareceres será distribuída dentro das Supervisões.

§ 4º do Art. 404:

Justificativa: A proposta pretende incluir a incidência do ITBI sobre a diferença de valor apurado entre o valor efetivamente integralizado e o valor real do imóvel apurado através de avaliação, conforme matéria já julgada no STF através do RE 796.376/S, com Repercussão Geral.

Inciso I do Art. 405:

Justificativa: Pretende-se apenas incluir no texto do inciso I que a isenção esta condicionada a observância do § 4º do art. 404 desta Lei Complementar, como forma de evitar problemas na interpretação do dispositivo legal.

§ 6º do Art. 406:

Justificativa: A inclusão do § 6º tem o objetivo de permitir que tanto a análise da preponderância da atividade, bem como o lançamento de possível diferença seja realizado somente após o decurso do prazo de 2 (dois) anos.

§ 7º e § 8º do Art. 420:

Justificativa: Com a inclusão do § 7º pretende-se determinar que eventual diferença apurada na base de cálculo do ITBI, seja o crédito devida e formalmente lançado em guia única contendo também a informação do valor/fração e o contribuinte devidamente notificado para garantia dos direitos. Já a inclusão do § 8º, sugere um rito abreviado para dar mais agilidade e rapidez no processo/recurso impetrado pelo contribuinte.

Art. 422, § 2º e 3º:

Justificativa: A presente proposta pretende, em relação aos parágrafos, deixar claro que o benefício da redução de alíquota se aplica apenas ao valor financiado, bem como estabelecer um teto, pois a intenção da lei é oferecer o benefício as pessoas com situação financeira menos privilegiadas, atualmente não há teto e se tem concedido benefícios para aquisição de imóveis milionários. Em relação aos incisos II a IV pretende-se com a inclusão do termo “Acima” apenas incluir os valores decimais (ex. de 1.400 a 1.401 UFFI existem frações, 1.400,1, 1.400,2 etc. que não estão contemplados no texto atual)



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 091/2021 – fl. 07

Art. 423:

Justificativa: Esta proposta tem a finalidade de corrigir o texto do artigo uma vez que o texto atual determina que o imposto deverá ser recolhido “por ocasião da lavratura do instrumento público”, diga-se escritura pública, porém o imposto somente é devido por ocasião do registro do instrumento de transmissão, ou seja, o registro da transmissão na Matrícula do Imóvel, desta forma sugerimos a correção do texto.

Art. 433:

Justificativa: O art. 411 citado no art. 433 já foi revogado pela Lei Complementar nº 117/2006, portanto não mais cabe a manutenção do art. 433, desta Lei Complementar.

Art. 443:

Justificativa: Com a inclusão do § 15 pretendemos permitir que as licenças possam ser concedidas automaticamente através do recebimentos dos artigos e informações diretamente da REDESIM/Empresa Fácil, como forma de tornar o processo de concessão muito mais ágil e sem a necessidade de providencias e espera por parte do contribuinte e também para atendimento ao disposto na Medida Provisória 1.040/2021. A inclusão do parágrafo 16º pretende permitir que as licenças sejam homologadas após sua concessão automática via Sistema, dispensando as verificações previas e tornando o processo ágil. No § 2º sugere-se alterar o texto para deixar claro que as vistorias iniciais somente serão necessárias para as atividades de alto risco, permitindo a concessão imediata das licenças para atividades de baixo risco.

Art. 449:

Justificativa: A proposta pretende dispensar os pareceres prévios das unidades administrativas, para as atividades de baixo risco, permitindo a imediata concessão da licença.

Parágrafos§ 1º e 2º do Art. 489:

Justificativa: A proposta pretende apenas incluir o § 2º para recepcionar a dispensa da licença, também para a atividade de publicidade, conforme já previsto no art. 443 desta Lei Complementar, para a licença de Localização e Funcionamento.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em **caráter de urgência**, para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 3 de dezembro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **91/2021**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE ALTERA LEI COMPLEMENTAR 082/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=367cec6d-4ca7-4927-99da-03415c69981f&cpf=53736656491>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

367cec6d-4ca7-4927-99da-03415c69981f

Hash do Documento

A94AA13E73C6110C17BB45BA9E02BCC72601ADF77A11D7B151EA38411F6984D5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/12/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 06/12/2021 13:55:41 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Autônomos

ANO 2021

UFFI R\$ 91,61

NÍVEL SUPERIOR

QTDADE	EXERCÍCIO	UFFIs	VALOR UFFI	TOTAL
36	1 ANO	10	R\$ 916,10	R\$ 32.979,60
256	2 A 3 ANOS	15	R\$ 1.374,15	R\$ 351.782,40
286	4 A 5 ANOS	20	R\$ 1.832,20	R\$ 524.009,20
442	6 ANO + (DESC)	30	R\$ 2.336,05	R\$ 1.032.534,10

ANO 2021 - ATÉ MARÇO

UFFI R\$ 91,61

NÍVEL MÉDIO

QTDADE	EXERCÍCIO	UFFIs	VALOR UFFI	TOTAL
5	1 ANO	6	R\$ 549,66	R\$ 2.748,30
27	2 A 3 ANOS	8	R\$ 732,88	R\$ 19.787,76
11	4 A 5 ANOS	10	R\$ 916,10	R\$ 10.077,10
90	6 ANO + (DESC)	12	R\$ 934,42	R\$ 84.097,80

ANO 2021 - ATÉ MARÇO

UFFI R\$ 91,61

SEM NÍVEL

QTDADE	EXERCÍCIO	UFFIs	VALOR UFFI	TOTAL
54	1 ANO	1,5	R\$ 137,42	R\$ 7.420,41
907	2 A 3 ANOS	2	R\$ 183,22	R\$ 166.180,54
530	4 A 5 ANOS	2,5	R\$ 229,03	R\$ 121.383,25
1405	6 ANO + (DESC)	3	R\$ 233,60	R\$ 328.208,00

Sociedades

ANO 2021

UFFI R\$ 91,61

NÍVEL SUPERIOR

QTDADE	EXERCÍCIO	N. PROF.	UFFIs	VALOR UFFI	TOTAL P.P	TOTAL SOC
1	1 ANO	2	10	R\$ 916,10	R\$ 916,10	R\$ 1.832,20
30	2 A 3 ANOS	2	15	R\$ 1.374,15	R\$ 41.224,50	R\$ 82.449,00
31	4 A 5 ANOS	2	20	R\$ 1.832,20	R\$ 56.798,20	R\$ 113.596,40
107	6 ANO + (DESC)	2	30	R\$ 2.336,05	R\$ 249.957,35	R\$ 499.914,70

ADVOGADOS FOZ DO IGUAÇU

QTD ADE	EXERCÍCIO	UFFIs	VALOR UFFI	TOTAL
176	1 ANO	10	R\$ 916,10	R\$ 161.233,60
508	2 A 3 ANOS	15	R\$ 1.374,15	R\$ 698.068,20
767	4 A 5 ANOS	20	R\$ 1.832,20	R\$ 1.405.297,40
461	6 ANO + (DESC)	30	R\$ 2.336,05	R\$ 1.076.919,05